



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 102
Processo n° 007/2020 COVID-19
Rubrica:

Processo n° 007/2020 COVID-19 - PMC
Assunto: Parecer dispensa de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 007/2020 COVID-19 - PMC, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES** cuja Empresa a ser contratada será **QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ n° 10.749.855/0001-73, mediante dispensa de licitação, para atender as necessidades do **Atendimento no Hospital Municipal de Carolina, em combate à pandemia da COVID-19.**

Em síntese é o relatório.

Primeiramente

O Processo está instruído com a seguinte documentação:

Requisição de compras;
Termo de Referência;
As três cotações de preços;
Mapa comparativo dos preços;
Certidões referente a regularidade fiscal;

Da fundamentação técnica

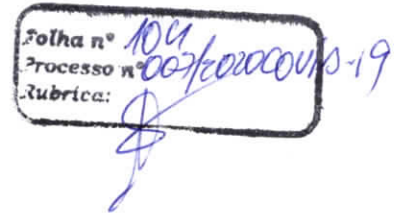
Pois bem, conforme preceitua o artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual determina quais as situações poderão ter a dispensa de licitação, o seu inciso II determina que será dispensável a licitação para os serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, bem como seu § 1º determina que os percentuais referidos nos incisos II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia, *in verbis*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



da referida Lei assim preconiza “É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação mesmo com valores superiores permitidos pela Lei 8.666/93, desde que, o objeto seja para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do artigo 4 da Lei 13.979/2020.

Todavia nada mudou com relação ao procedimento, sendo que continua seguindo o prescrito no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, o processo de dispensa terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”.

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretenso contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.) devem ser observadas.

No presente caso o valor total do contrato é de **R\$ 39.510,00 (trinta e nove mil quinhentos e dez reais)**, ou seja, preço superior ao permitido pela lei de licitação e suas alterações, porém, como dito acima, a Lei 13.979/2020, veio para flexibilizar essa situação a qual o país atravessa, tornando o processo de compra de bens e serviços para o enfrentamento da COVID-19 mais ágeis.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do **Secretaria Municipal de Saúde**.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 105
Processo n° 007/2020-00014-9
Rubrica:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei 13.979/2020, esta Procuradoria OPINA pela legalidade da AQUISIÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES, por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 18 de maio de 2020.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 007/2020 COVID-19 - PMC.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações posteriores e a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Empresa: QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 10.749.855/0001-73

Objeto: Aquisição de Leitos Hospitalares para o Atendimento no Hospital Municipal de Carolina, em combate á pandemia da COVID-19, de interesse do Fundo Municipal de Saúde.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	CAMA DE RECUPERAÇÃO C/02 MOVIMENTOS, C/GRADE FIXA DE AÇO PINTADO	Unidade	10	2.790,00	27.900,00
02	COLCHÃO HOSPITALAR 1,88X0,88X10CM D28 AZUL	Unidade	30	387,00	11.610,00
				Total	39.510,00

Valor Total: R\$ 39.510,00 (trinta e nove mil quinhentos e dez reais).

Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, **HOMOLOGO** a contratação da empresa citada.

Carolina/MA, 18 de maio de 2020.


LEONARDO DE SOUSA COELHO
Secretário Municipal de Saúde